



Câmara Municipal

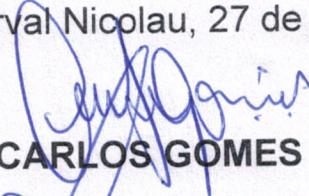
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

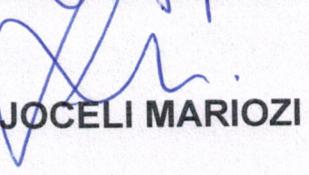
Projeto de Lei do Legislativo nº 103/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta- Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

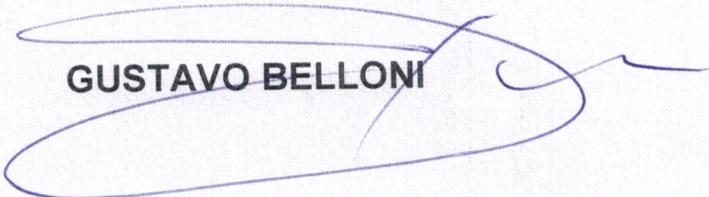
Em relação à presente propositura, concluímos que ela é de iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, havendo vício de iniciativa em sua propositura. Somos assim, somos de parecer favorável pela conversão do Projeto em Anteprojeto de Lei e seu posterior encaminhamento à Prefeita Municipal para conhecimento e providências.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

COMISSÕES

~~Justica, Finanças e
Assistência Social~~

DATA, 15/05/2021**PRESIDENTE****PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 103/2021**

“Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica assegurada a reserva de até 5% (cinco por cento) de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único – A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período em que perdurar a concessão dos incentivos fiscais municipais

Art. 2º- Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

Art. 3º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 4º- As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fomentar a empregabilidade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas que recebem incentivos fiscais do Município. Muitas vezes a mulher vítima de violência

~~RETIRADO PELO AUTOR~~

OS 198555

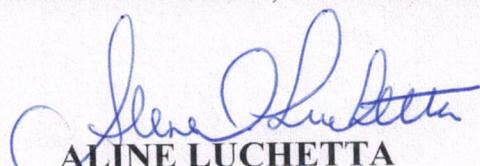
doméstica tem dificuldades de conseguir um emprego e se separar do agressor, pois muitas vezes depende economicamente do mesmo.

Em relação à constitucionalidade e viabilidade jurídica da propositura, ela trata de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da CF/88, sendo viável a iniciativa parlamentar, pois não há ingerência nas matérias de iniciativa exclusiva ou reservada do chefe do poder executivo.

Esse é o entendimento do STF, conforme se observa no seguinte precedente: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).”

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 8 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.644/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita orientação e análise de projeto de lei nº 103, de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

II. Através da **Orientação Técnica IGAM nº 16.585/2021**, analisou-se o projeto de lei nº 67, de 2021, de iniciativa parlamentar, de tema de fundo similar ao PL nº 103, ora em análise, cuja ementa versava institui o programa de incentivo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica no município de São João da boa vista e dá outras providências.

Da mesma forma concluída quanto ao PL nº 67, o projeto de lei ora telado, engloba um programa governamental de auxílio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, merece destaque por sua importância à garantia da dignidade das mulheres e sua segurança financeira.

E, assim como o PL outrora debatido, o Projeto de Lei, em análise, apresenta, quanto ao exercício de sua iniciativa, obstáculo constitucional para a sua apreciação legislativa, na medida em que interfere no funcionamento do Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuições a qualquer órgão da administração pública. Neste sentido, a matéria não tem sintonia com a tese 917 definida pelo STF no julgamento do RE 878.911, em regime de repercussão geral.

Desta forma, conclui-se que, a fim de dar viabilidade ao tema, a vereadora-autora poderá viabilizar a demanda através de programa governamental, alterando, se houver em âmbito municipal, lei que dispõe sobre incentivos econômicos e sociais, incluindo o critério quanto à contratação de mulheres em situação de violência.

Outra recomendação, devido a importância do tema, é instituí-la na forma de política pública, desta forma o PL deverá ser reanalizado pela Parlamentar, excluindo os termos que criam atribuições ao Poder Executivo, conforme orientado outrora, em análise ao PL nº 67.



III. Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 103 é inviável por ignição parlamentar, ademais, registra-se que o PL, além de criar atribuições ao Poder Executivo, pende da melhor técnica legislativa, devendo observar os critérios de técnica dispostos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Desta forma, diante da importância do tema, sugere-se sua rearticulação conforme elucidado na orientação técnica IGAM nº 16.585.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

